



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000171135**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001604-49.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ROSE FRANCIS MUNUERA CRUZ, é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1001604-49.2024.8.26.0127

Assunto: Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Rose Francis Munuera Cruz

Apelado: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Relator(a): FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 5145.**

Apelação cível – Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – Alegação de ilegitimidade passiva – Empréstimo contratado em nome próprio para beneficiar terceira pessoa – Inexistência de prova do alegado “empréstimo de nome” – Irrelevância, ademais, para afastar a responsabilidade da contratante perante a instituição financeira – Título executivo hígido e exigível – Art. 917 do CPC – *Pacta sunt servanda* – Possibilidade de ação regressiva contra a beneficiária do numerário – Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP) – Honorários majorados (art. 85, § 11, CPC) a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à embargante – Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante à r. Sentença de fls. 72/75, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos que opôs à execução nº 1008731-72.2023.8.26.0127, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 19.539,81.

Insurge-se, através das razões de apelação de fls. 78/87, almejando a modificação do Julgado, sustentando, em síntese, que a dívida proveio de golpe, em que realizou empréstimo em seu próprio nome e, por questões de saúde, transferiu o montante recebido para sua ex-sócia, que se responsabilizou pelo pagamento, não honrando sua promessa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 91/101.

O recurso foi distribuído a esta Relatoria em substituição ao magistrado Desembargador Tasso Duarte de Melo.

**É o relatório.**

O recurso reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, ausência de fato impeditivo ou extintivo, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal).

No mérito, a insurgência não comporta provimento.

Consigno, adotado o relatório da sentença, cuidar-se de embargos opostos por Rose Francis Munuera Cruz à execução que lhe é promovida por Desenvolve-SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que não é parte legítima para figurar como executada. Sustenta que sua sócia foi diagnosticada com grave doença e concordou em solicitar um empréstimo em seu nome para auxiliá-la no tratamento, contudo, aquela deixou de adimplir as parcelas. Pede, assim, o acolhimento dos embargos para a extinção da execução.

A pretensão foi desacolhida pelo D. Juízo de primeiro grau, que conferiu à lide, quanto à questão controversa, o seguinte desate:

"[...]"

No mérito, os embargos são rejeitados.

Conforme se denota da leitura dos incisos do artigo 917 do CPC, as hipóteses para embargar a execução são as seguintes:

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."*

No presente caso, o embargante sustenta ser parte ilegítima na execução, visto que o valor do empréstimo foi destinado integralmente à sua

sócia, pessoa responsável pelo pagamento das parcelas.

Segundo dispõe o artigo 1º da lei 1.925/220:

*"Art. 1o A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."*

Assim, sem dissenso quanto à exigibilidade do título, no que se refere à arguição de ilegitimidade, da documentação acostada, em que pese a alegação da embargante, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de processo Civil, não restou comprovado nos autos o fato de que efetivamente a parte autora tenha "emprestado o seu nome" à terceira pessoa.

Ademais, ainda que se considerasse comprovado tal fato, a embargante permitiu que a situação assim se concretizasse, assumindo o risco quando celebrou o contrato de empréstimo em seu nome em benefício de terceiro.

Há de se ressaltar, ainda que, a pessoa que comprova ter contratado empréstimo consignado em nome próprio para beneficiar terceiro, que se comprometeu liquidar as prestações mensais dele decorrentes, poderá valer-se de ação de cobrança para haver a importância do empréstimo.

No presente caso, em se tratando de ação de execução de empréstimo pessoal, a dívida não pode ser transferida, já que para a instituição credora, seja ela banco ou comércio, o responsável pelo pagamento das parcelas é quem contratou.

No mais, quanto ao débito propriamente dito, nada há nos autos a demonstrar que sua formação se distanciou do quanto fixado na cédula de crédito.

O negócio jurídico em tela não afronta disposições de ordem pública, fazendo leis entre as partes. Os litigantes firmaram este acordo livremente e, por conseguinte, deverão zelar pelo cumprimento de suas obrigações, com a observância do pacta sunt servanda.

Desta forma, os elementos apresentados são suficientes para a rejeição da pretensão inicial".

Em cuidadosa análise dos autos, observa-se que o D. Juízo de primeiro grau deu correto desate à demanda, bem exprimindo o entrelaçamento entre a situação fática e os reflexos jurídicos dela decorrente.

Assim, em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

No caso em exame, observa-se que o Exmo. Magistrado, Dr. Bruno Cortina Campopiano, analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu não haver comprovação do alegado uso do nome da embargante para favorecimento de terceiros e, mesmo que fosse confirmada tal circunstância, ela não elidiria sua responsabilidade pelo pagamento do débito, sempre rememorando que a embargante tem à sua disposição os mecanismos judiciais próprios para salvaguarda do seu direito contra a suposta favorecida.

No mais, outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência, majoro os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11 do CPC, para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**  
**RELATORA**  
**Assinatura digital**